



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.006294/2003-90
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.786 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de abril de 2013
Matéria IRPJ - FALTA DE PAGAMENTO
Recorrentes AGIP DO BRASIL S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Comprovada a extinção do crédito tributário pela compensação, há que se afastar o lançamento de ofício sob pena de cobrança em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, e em DAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, Gilberto Baptista (Suplente Convocado), André Almeida Blanco (Suplente Convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recursos voluntário e de ofício interpostos nos termos dos arts. 33 e 34, I, do Decreto nº 70.235/72, em face do acórdão nº 16-17.145, exarado pela 4ª Turma da DRJ-I em São Paulo – SP.

Conforme relatado no auto de infração de fls. 7/22, decorrente de auditoria interna nas DCTFs relativas aos fatos geradores ocorridos no ano de 1998, não foram confirmadas as compensações informadas pela contribuinte referentes à extinção das estimativas de IRPJ dos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro.

No caso, o sujeito passivo informou em suas DCTFs que os mencionados débitos haviam sido compensados “*sem processo*” e “*com DARF*”. Ocorre que o Fisco não localizou os pagamentos indevidos ou a maior supostamente efetuados através de DARF, razão pela qual lavrou o auto de infração.

Impugnada a exigência, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento para afastar a multa de ofício, em razão do disposto no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, combinado com o art. 106 do CTN (fls. 137/145). Tendo em vista a exoneração de encargos de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00, o órgão de primeiro grau submeteu sua decisão ao duplo grau de jurisdição.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fls. 158/166):

- a) prescrição intercorrente, conforme estabelecido no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99;
- b) houve mero erro no preenchimento das DCTF pois, em lugar de compensação “*com DARF*”, deveria ter sido informado compensação “*sem DARF*”, já que se trata de compensação com saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/1998, período em que, apesar de haver de incorrido em prejuízo, realizou pagamentos de estimativas de IRPJ no montante de R\$ 5.265.799,14.

Apreciados os recursos, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência a fim de que (fl. 238 e ss.):

- a) fossem confirmados os pagamentos realizados a título de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1997;
- b) fosse verificado se o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/98, no valor total de R\$ 5.265.799,14, já foi objeto de restituição e/ou compensação com outros débitos.

Realizada a diligência, os autos retornaram a este Conselho com as seguintes informações, em síntese (fl. 375 e ss.):

(...)

Por todo o exposto, restou concluído que:

a. Os pagamentos realizados a título de estimativas de IRPJ do ano-calendário de 1997 foram confirmados;

b. O saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ/98, no valor de R\$ 5.265.799,14, de acordo com as informações constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil e nas informações prestadas pelo contribuinte, não foi objeto de restituição e/ou compensação com outros débitos, que não os referentes aos meses de março a julho do ano-calendário de 1998.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade dos Recursos

Os recursos atendem aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, deles deve-se tomar conhecimento.

2) Do Recurso de Ofício

O lançamento da multa foi realizado com fundamento no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001. Ocorre que o art. 18 da Lei nº 10.833/2003 restringiu a aplicação daquela norma legal nos seguintes termos:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

Como no caso dos autos a aplicação da multa de ofício não satisfaz às condições previstas na nova lei, a penalidade há que ser afastada, haja vista o disposto no art. 106, II, “a”, do CTN, *verbis*:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Isso posto, correta a DRJ de origem ao afastar a exigência da multa de ofício.

3) Da Alegação de Prescrição Intercorrente

Alega a contribuinte ter havido prescrição intercorrente, a teor do disposto no art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, que assim estabelece:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em

vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Ocorre que o art. 5º da mesma Lei nº 9.873/99 estabelece o seguinte:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (Grifamos)

(...)

Ademais, é de se ter em conta a a seguir transcrita súmula nº 11 deste Colegiado (DOU de 09/12/2010):

Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

4) Do Lançamento de Estimativas de IRPJ

Apesar de não haver sido questionada pela recorrente, deve-se examinar a legalidade do lançamento sob exame, uma vez que, via de regra, quando apurada falta de pagamento de estimativas de IRPJ, cabível é a imposição da multa isolada prevista no art. 44, II, “b”, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007, *verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Ocorre que o lançamento ora contestado foi efetuado com fulcro no disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim estabelece:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

(...)

No caso, não houve falta de declaração dos débitos de estimativa de IRPJ dos meses de abril, maio, junho, julho e dezembro do ano de 1998. Ao contrário, tais estimativas foram regularmente informadas nas respectivas DCTFs, daí porque não há que se falar em imposição da multa isolada em comento.

Por outro lado, a teor do disposto no art. 90 Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o lançamento das estimativas de IRPJ se fez necessário pois à época dos fatos os débitos informados em DCTF não eram considerados confissão de dívida. De fato, apenas as diferenças entre os débitos e os respectivos pagamentos ou compensações, também informados em DCTF, eram tidas como confissão de dívida.

5) Da Alegada Compensação

A recorrente alega ter efetivamente realizado compensação entre tributos da mesma espécie, em conformidade com o art. 66 da Lei nº 8.383/91. Afirma que houve mero erro no preenchimento das DCTFs, pois deveria ter informado compensação “*sem DARF*” ao invés de compensação “*com DARF*”.

Os elementos trazidos aos autos pela interessada, especialmente os de fls. 216/221, vão ao encontro daquilo o que por ela foi alegado.

Ademais, conforme afirmado pela autoridade que realizou a diligência, o direito creditório existe e não foi objeto de compensação com outros débitos, nem de pedido de restituição.

Isso posto, entendo que restou provada a extinção, por compensação, dos débitos ora exigidos.

6) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício, e por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 19679.006294/2003-90
Acórdão nº **1201-000.786**

S1-C2T1
Fl. 7

CÓPIA